



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1084/2023
Data: 19/04/2023 - Horário: 15:15
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE
MENTAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE
ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental na Rede pública e privada de Ensino do Estado de Alagoas, destinada a promover a valorização da vida, o bem estar psicossocial e o combate aos transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação.

§ 1º. As instituições de ensino da rede pública e privada deverão fornecer orientações para atendimento psicossocial e psiquiátrico no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos seus profissionais e estudantes com sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais.

§ 2º. O Poder Público deverá garantir o acesso à assistência em saúde mental, bem como o acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico aos profissionais e estudantes encaminhados pelas instituições de ensino.

§ 3º. Na execução da Política, deverão ser priorizadas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e àqueles indivíduos com indícios de vivência em situação de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, ou que tenham passado por situação recente de estresse e trauma no ambiente de ensino.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

§ 4º. Os profissionais e estudantes de que trata o §2º, deverão ser avaliados e triados quanto ao transtorno, por psiquiatra e/ou psicólogo, nas redes de atenção psicossocial e de assistência em saúde mental do Estado de Alagoas, cabendo ao profissional responsável, o contato imediato com outros órgãos de atenção à saúde e apoio psicossocial e policial, a fim de prover o melhor atendimento e proteção à vítima.

Art. 2º. São diretrizes a serem observadas na execução da Política Estadual de Saúde Mental na Rede Pública e Privado de Ensino do Estado de Alagoas:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VI - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º. São estratégias recomendadas para a execução da Política Estadual de Saúde Mental na Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede estadual e/ou municipal de apoio;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

- II** - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;
- III** - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como outros órgãos de apoio;
- IV** - comunicar imediatamente aos órgãos de Segurança Pública e Conselho Tutelar quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;
- V** - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;
- VI** - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;
- VII** - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;
- VIII** - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e profissionais da educação;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º. Atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a Sistema público de educação básica do Estado de Alagoas contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º. O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico do sistema público de educação básica de ensino.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

podendo para isso realizar convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por objetivo institucionalizar mecanismos de apoio psicossocial e psiquiátrico para profissionais da educação e estudantes da rede pública e privada de ensino que estejam passando por transtornos que comprometam a sua saúde mental.

Sabemos que alguns alunos desenvolvem transtornos mentais que prejudicam a aprendizagem, repercutindo nas notas e no comportamento em sala de aula, que podem estar associados às sequelas de uma família desestruturada e situações de violência vivenciadas. Paralelamente, professores estão cada vez mais sobrecarregados de atribuições e tendo que lidar com salas de aula superlotadas, o que torna a profissão ainda mais estressante.

Importante salientar que a presente proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Deputado Alexandre Ayres.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Cumpre salientar ainda que, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Certo da compreensão dos Nobres Colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 19 de abril de 2023.

ALEXANDRE AYRES

Deputado Estadual